

EMENDA Nº 13 - PLEN

PLC nº 54 DE 2016 – Complementar (SUBSTITUTIVO)

Inclua-se no Substitutivo da CAE ao PLC 54 de 2016 , onde couber, o seguinte Capítulo:

CAPÍTULO

DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Seção I

Disposições Iniciais

Art. 10 Fica instituído o Regime de Recuperação Fiscal de Estados e do Distrito Federal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º O Regime de Recuperação Fiscal envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes e órgãos para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas por meio da implementação das medidas emergenciais e reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente que deseja aderir ao Regime.

§ 2º Nas referências:

I – aos Estados e ao Distrito Federal estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública; e

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

II – aos Estados entende-se considerado o Distrito Federal.

Seção II

DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Subseção I

Do Plano de Recuperação

Art. 16 O Plano de Recuperação é o documento em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, bem como são especificadas todas as



SF/16407.99833-81

medidas de ajuste, com os respectivos impactos esperados e prazos de adoção, sendo implementado mediante lei do estado que pretenda aderir ao Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º A lei de que trata o caput deverá conter, necessariamente, as seguintes medidas:

I – criação de programa de desestatização, com vistas a incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade econômica, e a reforma do Estado, visando maior eficiência e eficácia da gestão pública;

II – elevação da contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas para, no mínimo, 14% (quatorze por cento);

III – adoção, pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo estado, no que couber, das regras previdenciárias disciplinadas na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015;

IV – redução dos incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas;

V – revisão do regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas para suprimir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único adotado pela União;

VI – postergação dos efeitos financeiros das vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares já concedidos e ainda não implementados até a edição da lei que instituir o Plano de Recuperação; e

VII – autorização para a novação de obrigações contratuais inadimplidas pelo Estado, mediante realização de leilões de pagamentos, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 2º A vigência do Plano de Recuperação será fixada na lei que o instituir e deverá estar limitada a trinta e seis meses, podendo ser prorrogada, se necessário, uma única vez por período não superior ao original, mediante autorização legislativa específica.

§ 3º A lei que instituir o Plano de Recuperação poderá determinar a redução de jornadas de trabalho com redução proporcional de salários.

§4º No caso do inciso VII:

I - as obrigações a serem novadas serão aquelas inscritas em restos a pagar processados ou inscritos em restos a pagar não processados que forem liquidados até a data do leilão; e

II – os leilões de pagamento deverão ser realizados semestralmente, enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal.



§5º A critério do ente pode ser aprovada lei estadual, com vigência por até 90 (noventa) dias após sua publicação, instituindo o Período Transitório de Elaboração de Plano de Recuperação, sem os detalhamentos das medidas de ajuste a que se refere o caput, ou das medidas de que trata o § 1º, para fins de suspensão de bloqueios financeiros efetuados pela União, em decorrência de avais não pagos pelo ente e honrados pela União, que passarão a ser contabilizados como crédito da União, para eventual parcelamento no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 6º Finda a vigência da lei a que se refere o § 4º, a não aprovação da lei estadual instituidora do Plano de Recuperação, nos termos do caput e dos §§ 1º e 2º, implica a imediata cobrança dos créditos acumulados nos termos do § 4º.

Subseção II

Das Condições da Recuperação Fiscal

Art. 17 Compete ao Presidente da República a homologação do Plano de Recuperação e o deferimento do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º O ato de deferimento da Recuperação Fiscal deverá definir os critérios e a metodologia de avaliação e acompanhamento da execução do Plano de Recuperação e da efetividade do regime e o Órgão Supervisor responsável por essa avaliação e acompanhamento.

Art. 18 Para o deferimento da Recuperação Fiscal, o Estado deverá aprovar Plano de Recuperação que atenda à todas as disposições do art. 2º desta lei e, ao final do exercício anterior, apresentar, cumulativamente:

I - receita corrente líquida menor que a dívida consolidada;

II - receita corrente menor que a soma das despesas de custeio; e

III - volume de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa de recursos não vinculados.

§ 1º Ato normativo do Ministério da Fazenda definirá a forma de verificação das condições previstas neste artigo.

§ 2º É vedada a homologação de Regime de Recuperação Fiscal:

I - no último ano de mandato do Governador de Estado;

II - para Estado que já o tenha requerido e cuja execução tenha sido interrompida em decorrência de não cumprimento do Plano nos últimos 5 (cinco) anos.

Subseção III

Da Verificação das Condições



Art. 19 A verificação das condições necessárias à homologação do Plano de Recuperação e à instauração da Recuperação Fiscal caberá ao Ministério da Fazenda.

§ 1º O Estado que ingressar no Regime de Recuperação Fiscal deverá encaminhar a documentação pertinente para apreciação no Ministério da Fazenda em até trinta dias após a entrada em vigor da lei de que trata o art. 2º desta lei detalhando e quantificando as medidas que compõem o Plano de Recuperação.

§ 2º O Ministério da Fazenda terá quarenta e cinco dias para analisar a documentação enviada na forma do § 1º deste artigo.

Art. 20 O Ministério da Fazenda poderá requisitar, por ocasião da análise do Plano de Recuperação, a transferência à União de bens, direitos e participações societárias pertencentes ao Estado, para fins de garantia do Regime.

§ 1º Os bens, direitos e participações societárias transferidos à União serão alienados, em até 24 meses após a respectiva recepção, prorrogáveis por até 12 meses, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Ato normativo do Ministério da Fazenda estabelecerá a sistemática de alienação, sendo que os frutos advindos da alienação serão aplicados na recuperação fiscal do ente.

Art. 21 Verificado o cumprimento de todas as condições dos arts. 5º e 6º desta lei o Ministério da Fazenda elaborará parecer conclusivo recomendando a homologação do Plano de Recuperação e o deferimento da Recuperação Fiscal.

Parágrafo Único. A aprovação pelo ente da transferência a que se refere o art. 6º é condição necessária para que o Ministério da Fazenda apresente parecer pela viabilidade do Plano de Recuperação.

Subseção IV

Da Supervisão da Recuperação Fiscal

Art. 22 Compete ao Órgão Supervisor da Recuperação Fiscal:

I – acompanhar a execução das obrigações fixadas no Plano de Recuperação;

II – avaliar a observância, pelo ente, das vedações a que se refere o art. 9º e da correta aplicação dos recursos obtidos mediante a contratação das operações de crédito de que trata o art. 12;



III – propor, se constatado que as medidas constantes do Plano de Recuperação não serão suficientes, medidas saneadoras adicionais;

IV – elaborar relatórios semestrais acerca da evolução da Recuperação Fiscal e seu respectivo Plano; e

V – emitir relatório conclusivo no momento de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal.

§1º As medidas saneadoras adicionais de que trata o inciso III deverão ser homologadas pelo Ministério da Fazenda e deverão ser incorporadas ao Plano de recuperação do ente em até seis meses.

§2º No relatório referido no inciso IV do caput, o Órgão Supervisor fará alerta explícito quando for verificada a insuficiência de esforço de ajuste fiscal pelo ente.

§3º Todos os relatórios de que trata este artigo serão publicados nos sítios eletrônicos do Órgão Supervisor, do Ministério da Fazenda e do Poder Executivo do ente recuperando.

§4º O Ministério da Fazenda terá quarenta e cinco dias após o recebimento dos relatórios de que tratam incisos IV e V para elaborar a avaliação dos resultados da Recuperação Fiscal.

§5º Ato normativo do Presidente da República definirá o Órgão Supervisor.

Subseção V

Das Vedações

Art. 23 Fica vedado ao ente durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado;

II – criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios das áreas de educação, saúde e segurança pública;



V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, enquanto durar o Regime de Recuperação Fiscal, estendendo-se inclusive aos já concedidos e não implementados até a vigência desta Lei Complementar;

VII – criar despesa obrigatória de caráter continuado;

VIII – adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo ou da variação da Receita Corrente Líquida ajustada, o que for menor;

IX – conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;

XI – empenhar ou contratar despesas com publicidade e propaganda, exceto para a saúde e segurança;

XII – firmar convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes da federação ou para organizações da sociedade civil, excetuados aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;

XIII – contratar operações de crédito, bem como receber ou dar garantia, excetuadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal;

Parágrafo Único. O Regime de Recuperação Fiscal impõe as restrições de que trata o caput a todos os Poderes e órgãos do ente recuperando.

Subseção VI

Das Prerrogativas do Ente

Art. 24 Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal os contratos de financiamento entre a União e o ente em recuperação fiscal que forem administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional terão a sua vigência suspensa.

§ 1º A suspensão de que trata o caput não poderá durar mais de trinta e seis meses.



§ 2º Para efeito da suspensão dos pagamentos referida no caput ficam afastadas as vedações de trata o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Os valores não pagos à União pelo ente por força da vigência do Regime de Recuperação Fiscal serão controlados em conta gráfica pelo Agente Financeiro da União ou pela Secretaria do Tesouro Nacional, capitalizados de acordo com os encargos financeiros de normalidade previstos nos respectivos contratos com exigibilidade suspensa, e acrescidos aos saldos devedores dos contratos correspondentes no mês subsequente ao do encerramento do Regime de Recuperação Fiscal ou no trigésimo sétimo mês contado da suspensão dos pagamentos, o que ocorrer primeiro, para pagamento no prazo contratual remanescente na data da suspensão.

§ 4º Fica a União autorizada a pagar aos credores originais das dívidas contraídas no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, as diferenças geradas pela aplicação do disposto neste artigo, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 da **referida lei**.

§ 5º A lei que instituir o Plano de Recuperação poderá determinar a redução de jornadas de trabalho com redução proporcional de salários.

Art. 25 Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, ficam suspensas as contagens dos prazos e as limitações estabelecidas nos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

- I - art. 23;
- II - inciso IV do § 1º do do art. 25;
- III - art. 31;
- IV - art. 35;
- V - nos inciso II e III do art. 37; e
- VI - § 9º do art. 40.

Subseção VII

Dos Financiamentos Autorizados

Art. 26 Enquanto vigorar a Recuperação Fiscal somente poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:

- I – financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;
- II – financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;
- III – financiamento dos leilões de pagamento das obrigações referidas no art. 2º, inciso VII;



IV – reestruturação de dívidas junto ao Sistema Financeiro Nacional e a Instituições Multilaterais;

§ 1º A contratação das operações de crédito de que trata o inciso I contará com a garantia da União e serão dispensadas as verificações dos requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia exigidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda definirá o limite para a concessão de garantia aplicável à contratação das operações de crédito de que trata o caput, respeitados os limites definidos pelo Senado Federal nos termos do art. 52, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

§ 3º Na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos de que trata este artigo acesso a novos financiamentos será suspenso até o fim do Regime de Recuperação Fiscal.

Subseção VIII

Da Oferta de Bens e Direitos

Art. 27 Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, a União poderá receber bens, direitos e participações acionárias em sociedades empresárias controladas pelo ente em recuperação com vistas à sua alienação, nos termos da regulamentação por ato do Poder Executivo, em amortização total ou parcial do serviço mensal de suas dívidas contratuais junto à União que sejam administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º Para efeito da amortização referida no caput ficam afastadas as vedações de trata o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O recebimento dos bens, direitos e participações acionárias terão como contrapartida a amortização, em caráter provisório, das prestações dos contratos de que trata este artigo, em montante equivalente a 80% da valoração de que trata o § 3º, que será ajustada conforme a variação do preço de mercado do ativo.

§ 3º Para fins de valoração dos bens, direitos e participações acionárias, caberá ao ente apresentar laudo de avaliação, nos termos da regulamentação de que trata o *caput*.

§ 4º Os bens, direitos e participações acionárias de que trata o caput também poderão ser aceitos pela União, em substituição às contragarantias contratadas, e serão aceitos em caso de honra de aval pela União ou inadimplência do ente com a própria União.

§ 5º A União deverá adotar as providências necessárias para a alienação dos bens, direitos e participações acionárias recebidos dos entes em



até 24 meses após a respectiva recepção, podendo o prazo ser prorrogado por até 12 meses, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º Ficam as participações acionárias recebidas pela União incluídas no Programa de Parceria e Investimentos, devendo ser depositadas no Fundo Nacional de Desestatização.

§ 7º Serão eleitos para as vagas que couberem à União no Conselho de Administração das sociedades empresárias que vierem a ser controladas nos termos do caput, um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo os demais indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dos quais um ocupará a presidência do colegiado.

§8º Na hipótese de a alienação dos bens, direitos e participações acionárias não ser efetivada no prazo determinado no §4º, independentemente das razões que impediram que a venda fosse concretizada, a União deverá restituí-los aos entes, além de realizar o estorno do valor da amortização no saldo devedor, de que trata o §2º, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

§9º Os custos e despesas necessários à sua manutenção e preservação durante o período entre a recepção e a respectiva alienação dos bens e direitos, exceto sob a forma de participações acionárias, bem como as despesas e os custos incorridos no processo de alienação dos bens, direitos e participações societárias serão suportados pela União e abatidos do valor das respectivas alienações ou, no caso de não efetivada a alienação, lançados no saldo devedor do contrato de refinanciamento do ente.

§10 Fica a União autorizada a aumentar o capital social da sociedade empresária cujo controle acionário vier a ser assumido nos termos desta lei, com vistas ao saneamento econômico-financeiro que se fizer necessário à venda.

§11 O montante aportado pela União na forma do §10 terá como contrapartida lançamento correspondente no saldo devedor do contrato de refinanciamento do ente.

§12 Ato do Poder Executivo regulamentará as regras de governança das sociedades empresárias recebidas pela União

Subseção IX

Das Sanções

Art. 28 O descumprimento das condições do Regime de Recuperação Fiscal e de seu respectivo Plano de Recuperação implicará as seguintes sanções:



I – suspensão de acesso a novos financiamentos, na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos autorizados por esta lei;

II – interrupção imediata do Regime de Recuperação Fiscal, no caso de descumprimento das vedações previstas no art. 9º desta Lei;

III – os encargos financeiros previstos no § 3º do art. 10 serão substituídos pelos de inadimplemento; e

IV – inabilitação para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Respeitado o devido processo legal, a ampla defesa e o direito ao contraditório, as sanções de que tratam este artigo serão aplicadas pelo Ministério da Fazenda.

Seção XI

Do Encerramento do Regime de Recuperação Fiscal

Art. 29 O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado quando:

I – for alcançado o equilíbrio fiscal e financeiro;

II – for verificada a insuficiência de esforço de ajuste fiscal; ou

III – terminar a vigência do Plano de Recuperação.

§1º As hipóteses dos incisos I e II serão consideradas materializadas quando dois relatórios consecutivos do Ministério da Fazenda, elaborados na forma do art. 7º, verificarem a sua ocorrência.

§2º A constatação do disposto no §1º implicará o encerramento do Regime de Recuperação Fiscal o qual ocorrerá imediatamente após a divulgação do segundo relatório de avaliação do Ministério da Fazenda.

